DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2162/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17764/2014
PROTOCOLO	: 1558144
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
RESPONSÁVEL	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 143/2014
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A documentação acostada nos autos demonstra que a Autoridade Ordenadora de Despesas formalizou a contratação pública reduzida a Termo sob o nº 143/2014 como determina o Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, todavia, encaminhou os documentos fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa desta Corte de Contas, sujeitando-a a aplicação da multa automática prevista na Lei Orgânica do TCE.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do Termo de Contrato nº 143/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a Microempresa Joilson Gonçalves da Silva, cujo objeto é à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores leves e pesados; e de maquinários pesados que componham a frota municipal, no valor de R$ 131.750,00 (cento e trinta e um mil e setecentos e cinquenta reais).

A equipe técnica em análise conclusiva concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 16008/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas proferiu

parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em epígrafe e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 13693/2015).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que o Gestor remeteu intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação necessária para averiguar a regularidade da 2º fase.

O Termo de Contrato nº 143/2014 foi regularmente celebrado com a Microempresa Joilson Gonçalves da Silva, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a"*, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, razão pela qual o Jurisdicionado se sujeita à multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias contados da publicação, e que esta foi realizada em 19/9/2014, os documentos deveriam ser remetidos até 10/10/2014, e foram remetidos somente em 4/11/2014, portanto, proponho a aplicação de multa no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso II, do Regimento Interno desta corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização do Termo de Contrato nº 143/2014, pela observância dos requisitos previstos no art. 55 e 61, *parágrafo único,* da Lei 8.666/93, *com ressalva* pela remessa dos documentos fora do

prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrita no CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª fase, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 21, de 3 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do termo de contrato nº 143/2014, pela observância dos requisitos previstos nos artigos 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, CPF nº 049.826.901-97, no valor correspondente 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª (segunda) fase, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato

Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 3 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator